

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A
Av. das Nações Unidas, 14.261 - Ala A - 29º andar
04794-000 - Vila Gertrudes - São Paulo/SP
www.mapfre.com.br
CNPJ: 61.074.175/0001-38



ILMO. SR. NELSON DE ESPINDOLA VASCONCELOS, MD PREGOEIRO DO
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAÍBA

Edital PE nº 007/2019.

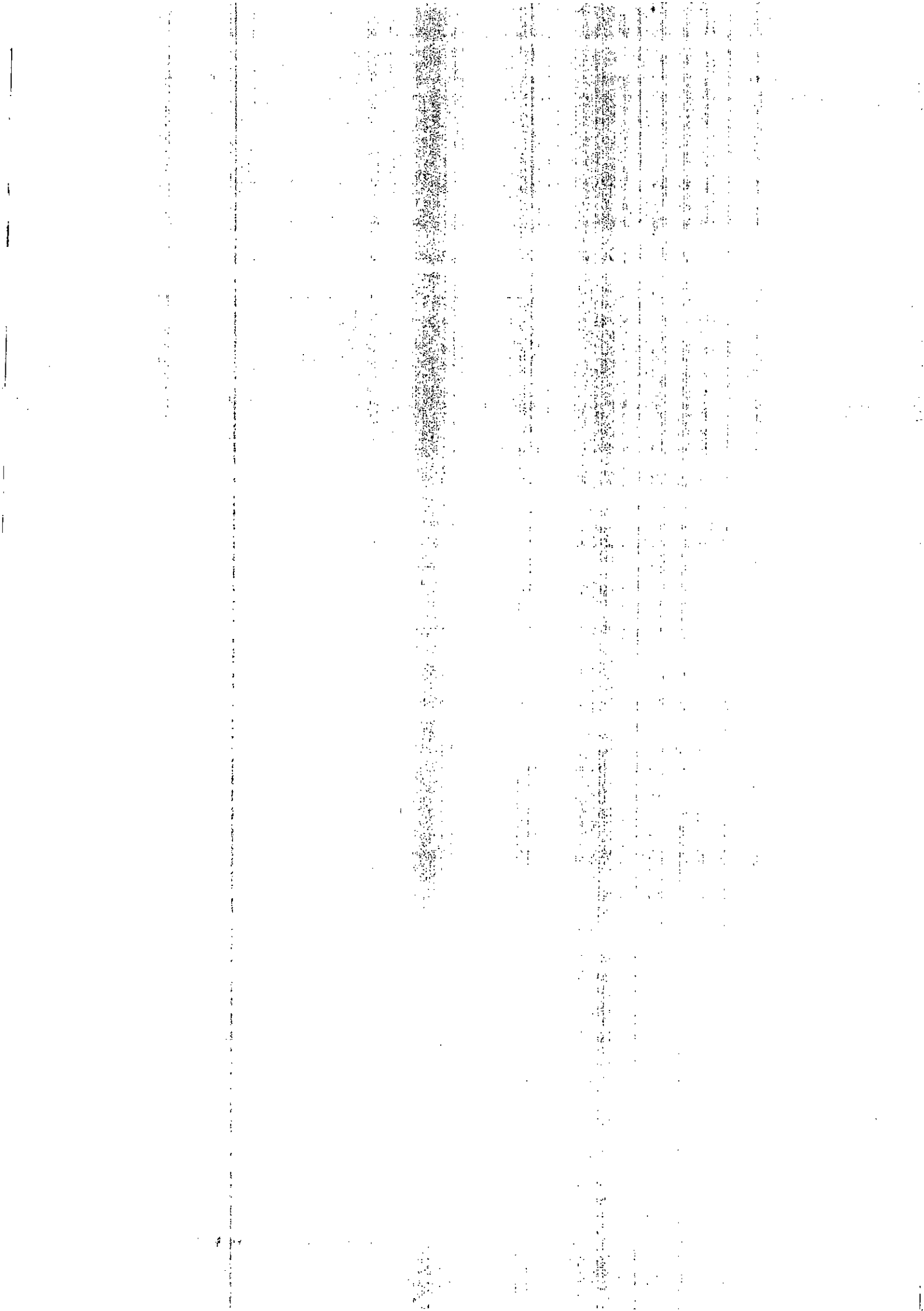
Licitação nº 761134

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A, com sede na Avenida das Nações Unidas, 14.261, 18º andar, São Paulo, Capital, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.074.175/0001-38, com endereço eletrônico: esclarecelicita@bbmapfre.com.br, vem, por seu representante, com fulcro no Instrumento Convocatório e nos demais dispositivos legais que regem a matéria, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, contra a r. decisão proferida no certame em epígrafe.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A

SAC 24h 0800 775 4545 - SAC Deficiente Auditivo ou de Fala 24h 0800 775 5045 - Ouvidoria 0800 775 1079- Ouvidoria Deficientes Auditivos ou de Fala 0800 962 7373 - Atendimento de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h (exceto Feriados). A Ouvidoria poderá ser acionada para atuar na defesa dos direitos dos consumidores, para prevenir, esclarecer e solucionar conflitos não atendidos pelos canais de atendimento habituais.



CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I – LEGITIMIDADE DA RECORRIDA E DIREITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA

A legitimidade da MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A (recorrida) decorre do fato de que o recurso aqui respondido visa, exclusivamente, reverter a desclassificação da recorrente.

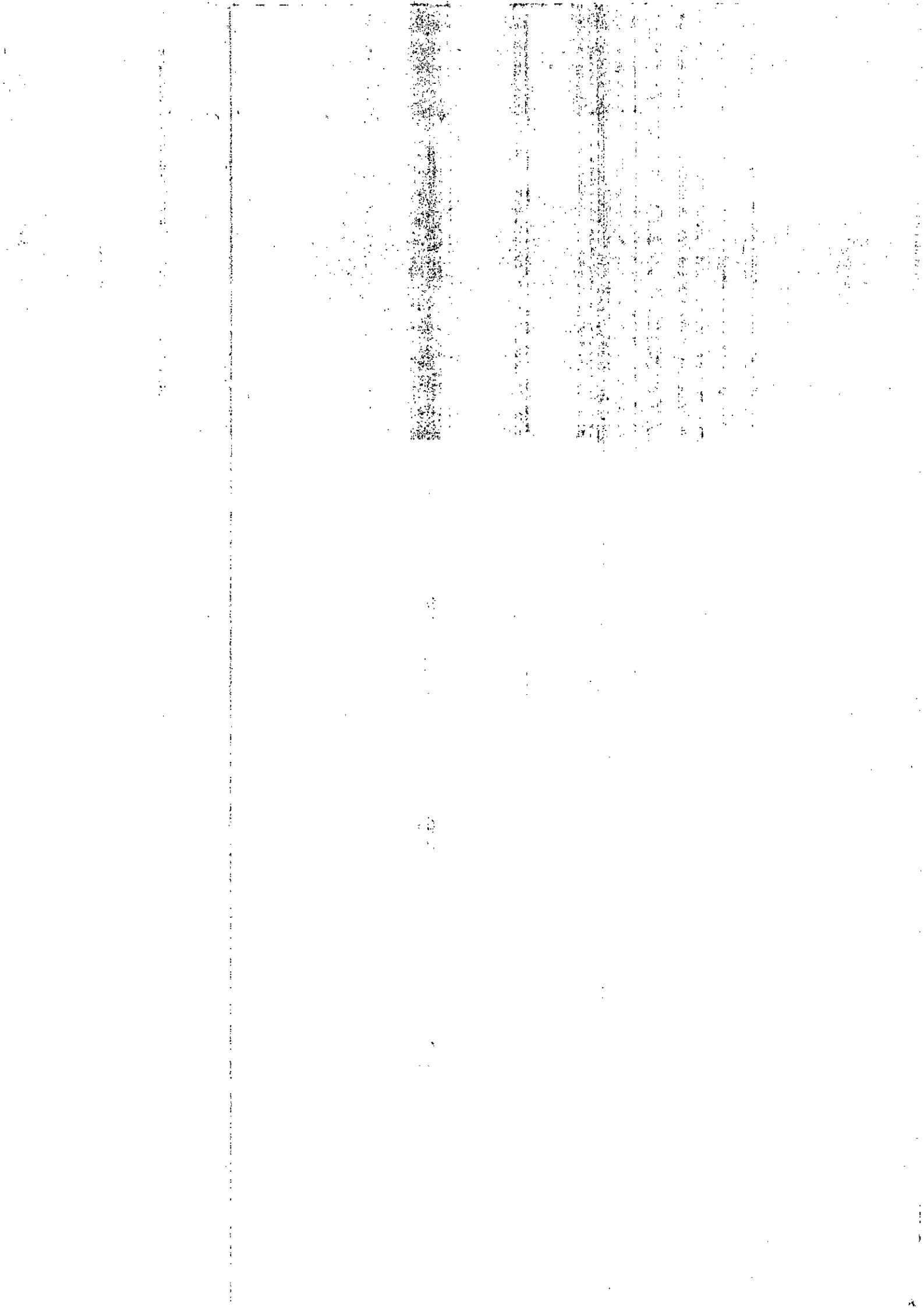
Como amplamente reconhecido por nosso ordenamento jurídico, os recursos administrativos seguem às regras usuais de direito processual, garantindo às licitantes o direito ao contraditório e a ampla defesa, como princípio primordial (art. 5º, LV, da CF), sob pena de nulidade da licitação.

Todavia, como não pretende conturbar o processo licitatório com tal discussão, considerando seu caráter competitivo, tecerá breves ponderações acerca dos fatos e do direito que justificam a manutenção da r. decisão que a classificou para o certame em epígrafe, declarando-a vencedora.

II – TEMPESTIVIDADE

O art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 (Lei dos Pregões), estabelece o prazo para apresentação de recursos e contrarrazões:

art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...)



XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;"

Assim, considerando o recebimento recurso apresentado pela PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, o prazo findo para apresentação das contrarrazões é 29.4.19.

Portanto, a presente é tempestiva.

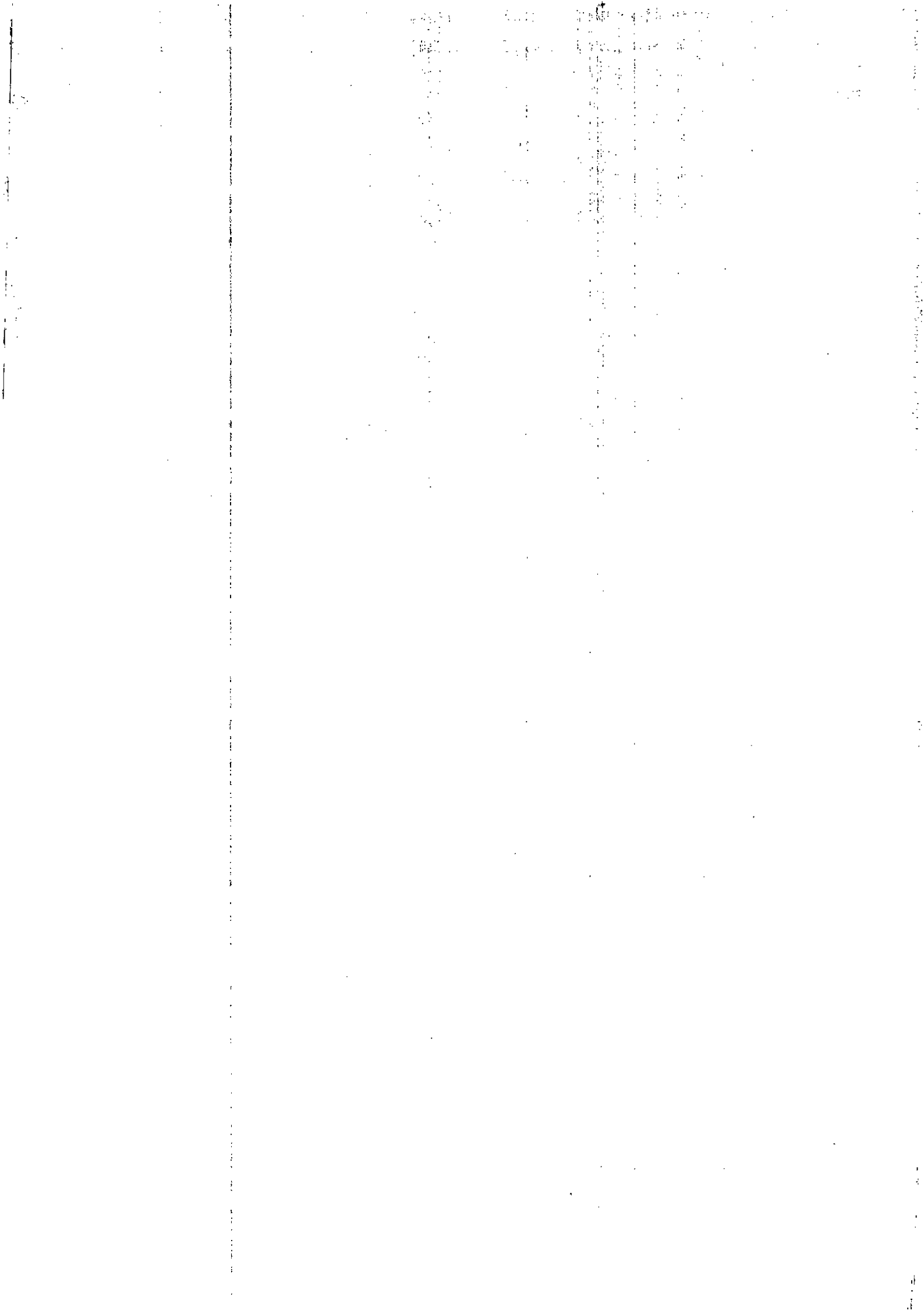
III - FATOS

O pregão em epígrafe objetiva contratação de seguros para 22 (vinte e dois) veículos pertencentes à frota oficial do Poder Judiciário do Estado da Paraíba.

Em 12.4.19 foi aberta a sessão do Pregão do qual, além da recorrente e da recorrida, participou a seguradora SEGUROS SURA S.A.

Após a disputa de preços, as propostas finais foram:

1. PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS: R\$ 14.773,00
2. MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A: R\$ R\$ 15.250,00
3. SEGUROS SURA S.A: R\$ R\$ 19.853,18



Todavia, em 15.4.19, o Sr. Pregoeiro desclassificou a seguradora PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, por motivo de constatar prática vedada pelo Acórdão 1.647/2010 do TCU, em decorrência de uso de instrumento eletrônico "robôs", ferindo o princípio da isonomia, ou seja, criando desigualdades entre os concorrentes.

Restou constatado por meio do relatório supracitado que foram realizados 338 lances sucessivos, com reduções iguais (três reais), cobrindo inclusive seus próprios lances.

Diante do exposto, em 17.4.19, esta seguradora, ora recorrida, com o valor R\$ 14.000,00 foi a declarada vencedora na disputa do referido lote.

Inconformada com a r. decisão do Sr. Pregoeiro e sua equipe de apoio, a recorrente manifestou interesse em interpor recurso, sob o péfio argumento de que não restou comprovado a utilização de software "robôs" para oferta de lances, pugnou ainda, que o intervalo noticiado não condiz com o apresentado.

Entretanto, por meio dessas contrarrazões, restará demonstrado que a decisão em comento foi assertiva, demonstrando que evidentemente houve a utilização de software "robô" para formulação de lances, e que tal fato compromete a competitividade do certame, impondo as demais licitantes condições de evidente desigualdade.

IV - DIREITO

A licitação tem por finalidade auferir resultados que proporcionem economicidade e melhor qualidade de serviço prestado, em observância ao princípio da eficiência, para tanto, a Administração Pública por meio de procedimento licitatório deve garantir a igualdade de condições entre as concorrentes, estimulando a competitividade para atingir o melhor resultado, alcançando a estimada vantajosidade.

Isso, em estrito cumprimento ao que dispõe o art. 3º da Lei de Licitação:

“art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.” (g.n.)

Diante do exposto, é importante frisar que os princípios em questão, são essenciais para os procedimentos licitatórios, tornando-os cristalinos, garantindo a igualdade de condições, sendo que a eventual violação dos referidos comprometem a lisura da disputa:

Com efeito, o uso de softwares "robôs", concede relevante vantagem ao participante, proporcionando a realização de lances automáticos e simultâneos, sempre à frente dos demais concorrentes, por vezes bloqueando nova inserção por parte dos demais participantes.

Cumpra ponderar que o relatório de lances apresentados pela recorrente, por si só, se mostra apto a demonstrar a utilização de "robô", tanto que, seria humanamente impossível realizar a leitura do lance, analisar e calcular o novo lance a ser dado no período compreendido.

Tal fato, além de viciar a isonomia, feriu também outros princípios basilares da administração pública, até mesmo a impessoalidade, razoabilidade/proporcionalidade, destinando à licitação a um destinatário certo e uma vantagem desproporcional, exterminando a competitividade.

Como é de se imaginar, o uso de software "robô" nos pregões é um recurso que tem dado muita vantagem a quem se utiliza dele, deixando os demais concorrentes sem chance alguma na disputa de lances.

Imprescindível ressaltar que é indiscutível os indícios de utilização do referido software "robô" por parte da recorrente, basta verificar o padrão de lances apresentados pela recorrente, demonstrando um comportamento não isonômico.

Nesse sentido, o art. 37, XXI, da Constituição Federal:

"art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvado os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam

obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivadas na proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações."

Como se vê, pelos princípios que norteiam os procedimentos licitatórios, em estrito cumprimento ao instrumento convocatório, o r. Pregoeiro e sua equipe de apoio agiram assertivamente ao declarar a recorrida vencedora do certame.

Por isso, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.

V - PEDIDO

Pelos motivos expostos, com o devido respeito, requer que o recurso aqui respondido seja julgado improcedente, ante a carência de pressupostos legais que o ampare ou o justifique, mantendo-se a decisão que desclassificou a recorrente e sagrou a recorrida VENCEDORA do certame, por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Por fim, na hipótese do r. Pregoeiro e sua equipe de apoio admitirem e conhecerem o recurso aqui respondido e, ainda, reformar a decisão recorrida, requer desde já cópia da íntegra dos autos a fim de instruir denúncia no Tribunal de Contas, no intuito de fiscalizar e apreciar os atos praticados nesse processo licitatório.

São Paulo, 29 de abril de 2019.


MAPFRE SEGUROS GERAIS